



ESTADO DO PIAUÍ
CÂMARA MUNICIPAL DE TERESINA
GABINETE DO VEREADOR PETRUS EVELYN

PROJETO DE LEI Nº ____/2025 EMENDA A LEI ORGÂNICA () LEI COMPLEMENTAR () LEI ORDINÁRIA (x) RESOLUÇÃO NORMATIVA () DECRETO LEGISLATIVOS ()	EMENTA “Dispõe sobre a instituição de período educativo, de caráter informativo e orientador, sempre que houver alterações significativas no trânsito do Município de Teresina, e dá outras providências.”
AUTOR Vereador PETRUS EVELYN- PP	
TEXTO Art. 1º Fica o Poder Executivo Municipal autorizado a instituir, por meio da Superintendência Municipal de Transportes e Trânsito – STRANS, período educativo sempre que houver: I – alterações relevantes na sinalização; II – mudanças no fluxo ou no sentido de vias; III – implantação de faixas exclusivas ou preferenciais; IV – instalação de videomonitoramento em novas localidades; V – outras modificações significativa no trânsito do Município de Teresina. Art. 2º O período educativo terá a duração mínima de 30 (trinta) dias, contados a partir da efetiva alteração ou implantação. §1º Durante o período educativo decorrente das alterações previstas no art. 1º, não serão aplicadas penalidades aos condutores que cometerem infrações diretamente relacionadas a tais mudanças, devendo a STRANS priorizar ações de orientação, advertência verbal e distribuição de material informativo. §2º Encerrado o prazo estabelecido no caput, a fiscalização e a aplicação de penalidades observarão as disposições da legislação de trânsito vigente. Art. 3º Compete à STRANS adotar medidas de ampla divulgação, antes e durante o período educativo, utilizando-se de meios como: I – campanhas informativas em rádio, televisão, redes sociais e imprensa local;	





Autenticar documento em <http://www.splonline.com.br/cmteresina/autenticidade>
com o identificador 310033003300390030003A005000, Documento assinado digitalmente conforme MP
nº 2.200-2/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil.



ESTADO DO PIAUÍ
CÂMARA MUNICIPAL DE TERESINA
GABINETE DO VEREADOR PETRUS EVELYN

II – instalação de faixas, placas indicativas e cartazes nas imediações da alteração ou do novo videomonitoramento;

III – ações presenciais de agentes de trânsito orientando condutores e pedestres.

Art. 4º O Poder Executivo regulamentará a presente Lei no prazo de 90 (noventa) dias, definindo critérios de execução e fiscalização.

Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Câmara Municipal de Teresina, 02 de outubro de 2025.



Petrus Evelyn Martins

Vereador - PP

JUSTIFICATIVA

A presente proposição tem por finalidade instituir, no âmbito do Município de Teresina, um período educativo, de caráter informativo e orientador, sempre que houver alterações significativas no trânsito. A medida encontra respaldo na Constituição Federal, que em seu artigo 30, incisos I e II, estabelece a competência dos Municípios para legislar sobre assuntos de interesse local e para suplementar a legislação federal e estadual sempre que necessário.

O Código de Trânsito Brasileiro, instituído pela Lei Federal nº 9.503/1997, também fundamenta a iniciativa ao dispor, em seu artigo 1º, que o trânsito seguro é um direito de todos e dever dos órgãos competentes, os quais devem garanti-lo por meio de ações de educação, engenharia e fiscalização. Nesse mesmo sentido, o artigo 6º da referida lei inclui a educação para o trânsito como um dos pilares da Política Nacional de Trânsito, reforçando o caráter pedagógico que deve orientar a atuação dos órgãos municipais.

No plano local, a Lei Orgânica do Município de Teresina, em seu artigo 20, inciso I, alínea “m”, assegura ao Poder Legislativo Municipal competência para legislar sobre matérias de interesse local, organizar a prestação de serviços públicos e instituir políticas de educação para o trânsito. Desse modo, é plenamente legítimo que o Município, por meio da STRANS, estabeleça um período educativo, de caráter informativo e orientador, antes de iniciar a aplicação de penalidades decorrentes de alterações significativas no trânsito, garantindo à população tempo hábil de adaptação às novas condições.





Autenticar documento em <http://www.splonline.com.br/cmteresina/autenticidade>
com o identificador 310033003300390030003A005000, Documento assinado digitalmente conforme MP
nº 2.200-2/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil.

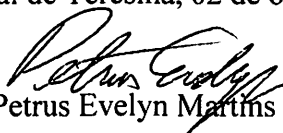


ESTADO DO PIAUÍ
CÂMARA MUNICIPAL DE TERESINA
GABINETE DO VEREADOR PETRUS EVELYN

Além de sua base legal, a proposta observa os princípios da transparência administrativa e da razoabilidade, pois evita a imposição imediata de multas em situações em que o condutor ainda não teve oportunidade de assimilar a nova realidade. Trata-se, portanto, de uma iniciativa que privilegia a educação e a conscientização dos cidadãos, em vez do caráter meramente punitivo.

O presente Projeto de Lei tem como propósito assegurar a eficácia das mudanças viárias, mas também resguardar o direito da população à informação, ao tempo de adaptação e ao trânsito seguro, consolidando uma política de mobilidade urbana mais justa, transparente e orientada para a educação.

Câmara Municipal de Teresina, 02 de outubro de 2025.


Petrus Evelyn Martins
Vereador - PP





Autenticar documento em <http://www.splonline.com.br/cmteresina/autenticidade>
com o identificador 310033003300390030003A005000, Documento assinado digitalmente conforme MP
n° 2.200-2/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil.